

A grayscale microscopic image of coronavirus particles, showing their characteristic spherical shape and surface covered in spike proteins. The image is positioned on the left side of the page, partially overlapping the red vertical bar.

TELLES
— ADVOGADOS —

CORONAVÍRUS

**Medidas de
Estado de
Emergência**

21.03.2020

I - A declaração de Estado de Emergência

Com vista a fazer face à situação de emergência de saúde pública provocada pela propagação do COVID-19, foi decretado, no passado dia 18 de março, o Estado de Emergência para todo o território português, que **tem a duração de 15 dias**, sem prejuízo de eventuais renovações. Com a declaração do Estado de Emergência, ficam parcialmente suspensos os seguintes direitos:

- i) Direito de deslocação e fixação em qualquer parte do território nacional;
- ii) Direito de Propriedade e iniciativa económica e privada;
- iii) Direito dos trabalhadores;
- iv) Direito à circulação internacional;
- v) Direito de reunião e manifestação;
- vi) Direito à liberdade de culto, na sua dimensão coletiva, e
- vii) Direito de resistência.

Decorrente da aprovação do Decreto Presidencial que aprova o Estado de Emergência, e que permite a adoção, pelo Governo, das medidas que se venham a mostrar necessárias para conter a disseminação da COVID-19, destaca-se o seguinte:

- i) O Governo poderá impor a quarentena obrigatória em casa ou no hospital, bem como estabelecer cercas sanitárias. Pode, além disso, limitar a permanência na via pública e interditar qualquer tipo de deslocações, com exceção daquelas destinadas ao desempenho das atividades profissionais, à obtenção de cuidados de saúde, à assistência a terceiros ou ao abastecimento de bens essenciais no supermercado. A circulação, a acontecer, deverá preferencialmente ser desacompanhada;
- ii) Poderão ser requisitados pelas Autoridades Públicas a utilização de bens móveis e imóveis, de estabelecimentos comerciais, industriais, empresas ou unidades produtivas. De salientar que está ainda prevista a possibilidade de poder ser determinada a obrigatoriedade de funcionamento, encerramento e outras imposições ou modificações à atividade das empresas, incluindo alterações à quantidade, natureza ou preço dos bens produzidos/comercializados, bem como aos respetivos procedimentos e circuitos de distribuição e comercialização;

iii) Poderá ser requisitada a apresentação a serviço de trabalhadores, independentemente do vínculo laboral, para que desempenhem funções, se necessário, em local, horário e entidade diversa. De notar que esta requisição deverá abranger sobretudo os trabalhadores do setor da saúde, proteção civil, segurança e defesa, bem como aos setores de produção, distribuição e abastecimento de bens e serviços essenciais, ao funcionamento de setores vitais da economia e à operacionalidade de redes e infraestruturas consideradas como críticas;

iv) Por fim, e não obstante a possibilidade de poderem ser estabelecidos controlos fronteiriços a pessoas e bens, designadamente impondo o confinamento compulsivo de pessoas, podem ser tomadas medidas necessárias a assegurar a circulação internacional de bens e serviços.

II - Execução das medidas

Atentas as bases lançadas por via da declaração do Estado de Emergência, através da **Resolução** do Conselho de Ministros n.º 2-A/2020, de 20 de março, o Governo procede ao estabelecimento e execução de medidas para evitar a transmissão do vírus e conter a propagação da COVID-19.

Assim, e de acordo com a Resolução, as primeiras medidas incidem sobre:

- i) Circulação na via pública;
- ii) Restrição ao funcionamento de espaços de **comércio a retalho** (o mesmo não se passando com os estabelecimentos de **comércio por grosso**); e
- iii) Regras de funcionamento ou suspensão de determinados tipos de instalações, estabelecimentos e atividades, incluindo aqueles que, pela sua essencialidade, devam permanecer em funcionamento.

Limitações à circulação de pessoas

Face à Resolução publicada, **a partir das 00:00 horas do dia 22 de março** só poderá circular-se na via pública (com exclusão das pessoas sujeitas a confinamento obrigatório ou relativamente às quais impenda um dever especial de proteção) para alguma das situações especificadas que são várias, sendo destacadas as seguintes:

- O desempenho de atividades profissionais ou equiparadas;
- A aquisição de bens e serviços;
- A procura de trabalho ou resposta a uma oferta de trabalho;
- Deslocações por parte de pessoas portadores de livre-trânsito, emitido nos termos legais, no exercício das respetivas funções ou por causa delas.

De notar que os veículos particulares podem continuar a deslocar-se na via pública para realizarem qualquer uma daquelas atividades ou para reabastecimento em postos de combustíveis, bem como para o regresso ao domicílio.

De notar que ao contrário do que aconteceu noutros países, não se exige o preenchimento de formulário próprio para permitir a circulação na via pública. No entanto, empresas que permaneçam em laboração poderão considerar a possibilidade de preparar documentos para que os seus trabalhadores comprovem as deslocações que estão a fazer para o trabalho.

Restrições à iniciativa privada

1. Teletrabalho – obrigatoriedade

A Resolução estabelece que **passa a ser obrigatória a adoção do regime de teletrabalho**, independentemente do vínculo laboral, **sempre que as funções em causa o permitam**.

Mantém-se, no entanto, a permissão da circulação de pessoas para o exercício da sua atividade profissional que não possa, de facto, ser realizada por teletrabalho. Isto aplica-se às atividades económicas dos setores dos transportes, saúde e alimentação, fábricas e indústria em geral, às empreitadas de construção civil, prestações de serviços em estabelecimentos não abertos ao público e tantas outras, que possam continuar a laborar.

2. Atividades do setor do comércio

- **A retalho**

Ficam suspensas, a partir da entrada em vigor da Resolução, as atividades de comércio a retalho, com a exceção daquelas que disponibilizem bens de primeira necessidade ou bens considerados essenciais (para mais detalhes, por favor consultar o Anexo I à presente nota).

- **Por grosso e outros estabelecimentos**

Não estão suspensas, por outro lado, as seguintes atividades:

- i) atividades de comércio por grosso;
- ii) a atividade de estabelecimentos que mantêm a sua atividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio, ou à disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo. De notar que nestes casos, está proibido o acesso ao interior do estabelecimento pelo público.

3. Atividades de prestações de serviços

Estão suspensas as atividades de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público, a não ser aquelas que prestem serviços de primeira necessidade ou de outros serviços considerados essenciais, nomeadamente produção e distribuição agroalimentar, estabelecimentos de manutenção e reparação de veículos automóveis e motociclos, entre outros (para mais detalhes, consultar, por favor, o Anexo II desta nota informativa).

No que respeita a estabelecimentos de restauração e similares, estes podem manter a sua atividade, mas apenas desde que com o exclusivo objetivo de consumo fora do estabelecimento ou entrega ao domicílio. Neste caso, pode determinar-se a participação dos trabalhadores nesta atividade, mesmo que os contratos de trabalho não o permitam.

4. Comércio eletrônico, serviços à distância e casos especiais

De acordo com a Resolução, não ficam suspensas as seguintes atividades:

- i) Atividades de comércio eletrônico;
- ii) Atividades de prestação de serviços que sejam prestados à distância ou que desenvolvam a sua atividade através de plataforma eletrónica;
- iii) Atividades de comércio a retalho nem a atividades de prestação de serviços que são prestados ao longo da autoestrada, no interior de hospitais e de aeroportos.

De chamar a atenção para o facto de os pequenos estabelecimentos de comércio a retalho, assim como aqueles que prestam serviços de proximidade, podem, excecionalmente, e mediante fundamento, requerer à autoridade municipal de proteção civil para que sejam autorizados a funcionar.

5. Serviços públicos

São encerradas as lojas do cidadão, mantendo-se, contudo, o atendimento presencial, mas desde que, neste caso, seja efetuado mediante marcação, podendo ser ainda determinado o funcionamento de serviços públicos considerados essenciais.

6. Notas gerais

Arrendamento: o encerramento das instalações e estabelecimentos não pode ser invocado como fundamento de resolução, denúncia ou outra forma de extinção de arrendamento não habitacional ou outras formas contratuais de exploração de imóveis, nem, tão pouco, como fundamento para a obrigação de desocupação de imóveis em que as referidas instalações e estabelecimentos se encontram instalados;

Atendimento prioritário: nos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestações de serviços que mantenham a respetiva atividade, devem atender com prioridade as pessoas sujeitas a dever especial de proteção;

Regras de segurança e higiene: os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços que mantenham a respetiva atividade, devem garantir, nos espaços físicos, (i) a distância mínima de 2 metros entre pessoas, (ii) uma permanência pelo tempo estritamente necessário à aquisição de produtos e (iii) a proibição do consumo de produtos no seu interior;

Proteção individual: as atividades que se mantenham em laboração, designadamente os estabelecimentos de comércio por grosso, devem respeitar as recomendações das autoridades de saúde, nomeadamente quanto às regras de higiene e de distâncias entre pessoas.

*Queremos chamar a atenção para o facto de que o incumprimento do elencado na declaração de Estado de Emergência (melhor identificadas no Ponto I da presente nota informativa) dará lugar a **crime de desobediência**, conforme melhor descrito em anexo.*

Por fim, queremos reiterar que a declaração de Estado de Emergência não põe, em caso algum, em causa o Estado de Direito Democrático, nem, designadamente, os Direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, à não retroatividade da lei criminal e, também, as liberdades de expressão e de informação.

Conclusão

As medidas que referimos terão um impacto muito forte nas empresas afetadas, estando a TELLES preparada para ajudar no acesso às medidas de apoios às empresas já anunciadas, designadamente às medidas de âmbito financeiras, laboral e fiscal, nos arrendamentos, na elaboração de declarações que comprovem a deslocação de trabalhadores para o seu posto de trabalho e em tudo aquilo que precisarem

ANEXO I

Atividades Encerradas

1. Atividades recreativas, de lazer e diversão:

- Discotecas, bares e salões de dança ou de festa;
- Circos;
- Parques de diversões e parques recreativos para crianças e similares;
- Parques aquáticos e jardins zoológicos, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de cuidado dos animais;
- Quaisquer locais destinados a práticas desportivas de lazer;
- Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores.

2. Atividades culturais e artísticas:

- Auditórios, cinemas, teatros e salas de concertos;
- Museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos ou similares (centros interpretativos, grutas, etc.), nacionais, regionais e municipais, públicos ou privados, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de conservação e segurança;
- Bibliotecas e arquivos;
- Praças, locais e instalações tauromáquicas;
- Galerias de arte e salas de exposições;
- Pavilhões de congressos, salas polivalentes, salas de conferências e pavilhões multiusos.

3. Atividades desportivas salvo as destinadas à atividade dos atletas de alto rendimento:

- Campos de futebol, rugby e similares;
- Pavilhões ou recintos fechados;
- Pavilhões de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares;
- Campos de tiro;
- Courts de ténis, padel e similares;
- Pistas de patinagem, hóquei no gelo e similares;
- Piscinas;
- Rings de boxe, artes marciais e similares;
- Circuitos permanentes de motas, automóveis e similares;
- Velódromos;
- Hipódromos e pistas similares;
- Pavilhões polidesportivos;
- Ginásios e academias;
- Pistas de atletismo;
- Estádios.

ANEXO I

4. Atividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas:

- Pistas de ciclismo, motociclismo, automobilismo e rotas similares, salvo as destinadas à atividade dos atletas de alto rendimento;
- Provas e exposições náuticas;
- Provas e exposições aeronáuticas;
- Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.

5. Atividades de jogos e apostas:

- Casinos;
- Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, como bingos ou similares;
- Salões de jogos e salões recreativos.

6. Atividades de hospitalidade e restauração:

- Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, com as exceções do presente decreto;
- Bares e afins;
- Bares e restaurantes de hotel, exceto quanto a estes últimos para efeitos de entrega de refeições a hóspedes;
- Esplanadas;
- Máquinas de vending.

7. Termas e spas ou estabelecimentos afins.

ANEXO II

Atividades em funcionamento, por se considerarem essenciais na presente conjuntura

1. Minimercados, supermercados, hipermercados;
2. Frutarias, talhos, peixarias, padarias;
3. Mercados, nos casos de venda de produtos alimentares;
4. Produção e distribuição agroalimentar;
5. Lotas;
6. Restauração e bebidas, nos termos do presente decreto;
7. Confeção de refeições prontas a levar para casa, nos termos do presente decreto;
8. Serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social;
9. Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;
10. Estabelecimentos de produtos médicos e ortopédicos;
11. Oculistas;
12. Estabelecimentos de produtos cosméticos e de higiene;
13. Estabelecimentos de produtos naturais e dietéticos;
14. Serviços públicos essenciais e respetiva reparação e manutenção (água, energia elétrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações eletrónicas, serviços postais, serviço de recolha e tratamento de águas residuais, serviços de recolha e tratamento de efluentes, serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos e de higiene urbana e serviço de transporte de passageiras);
15. Papelarias e tabacarias (jornais, tabaco);
16. Jogos sociais;
17. Clínicas veterinárias;
18. Estabelecimentos de venda de animais de companhia e respetivos alimentos;
19. Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes e fertilizantes;
20. Estabelecimentos de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles;
21. Drogarias;
22. Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage;
23. Postos de abastecimento de combustível;
24. Estabelecimentos de venda de combustíveis para uso doméstico;
25. Estabelecimentos de manutenção e reparação de veículos automóveis e motociclos, tratores e máquinas agrícolas, bem como venda de peças e acessórios e serviços de reboque;

ANEXO II

26. Estabelecimentos de venda e reparação de eletrodomésticos, equipamento informático e de comunicações e respetiva reparação;
27. Serviços bancários, financeiros e seguros;
28. Atividades funerárias e conexas;
29. Serviços de manutenção e reparações ao domicílio;
30. Serviços de segurança ou de vigilância ao domicílio;
31. Atividades de limpeza, desinfeção, desratização e similares;
32. Serviços de entrega ao domicílio;
33. Estabelecimentos turísticos, exceto parques de campismo, podendo aqueles prestar serviços de restauração e bebidas no próprio estabelecimento exclusivamente para os respetivos hóspedes;
34. Serviços que garantam alojamento estudantil;
35. Atividades e estabelecimentos enunciados nos números anteriores, ainda que integrados em centros comerciais.

ANEXO III

Descrição das contingências penais associadas ao incumprimento do exercício limitado dos Direitos elencados na Declaração de Estado de Emergência

1. Com a declaração do estado de emergência ficou parcialmente suspenso **o direito de deslocação e fixação em qualquer parte do território nacional**, como referido.

As pessoas que desobedecerem às diretrizes determinadas no âmbito do restringido direito em análise cometem um crime de desobediência simples e incorrem numa pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias. A pena de multa em que incorrem as pessoas singulares oscilará entre o montante mínimo de € 50,00 e o montante máximo de € 60.000,00.

2. Com a declaração do estado de emergência ficou parcialmente suspenso o **direito de propriedade e iniciativa económica privada**, como referido.

As pessoas individuais e as pessoas coletivas que não observarem as regras que vierem a ser determinadas no âmbito do restringido direito em análise cometem um crime de desobediência simples e incorrem numa pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias. A título exemplificativo, incorrerá na prática deste crime a pessoa coletiva que exerça a atividade de fabricação de pão que não acatar a ordem de abertura da sua unidade produtiva/comercial, sem prejuízo da responsabilidade penal individual simultaneamente ao sócio-gerente de tal pessoa coletiva pela prática deste mesmo tipo legal de crime. Sucederá o mesmo em situação inversa, isto é, a não observância da determinação de encerramento de uma empresa. A pena de multa em que incorrem as pessoas singulares oscilará entre o montante mínimo de € 50,00 e o montante máximo de € 60.000,00. A pena de multa em que as pessoas coletivas incorrem está compreendida entre o montante mínimo de € 1.000,00 e o montante máximo de € 1.200.000,00.

ANEXO III

3. Com a declaração do estado de emergência ficaram parcialmente suspensos **os direitos dos trabalhadores**, nos seguintes termos: *“pode ser determinado pelas autoridades públicas competentes que quaisquer colaboradores de entidades públicas ou privadas, independentemente do tipo de vínculo, se apresentem ao serviço e, se necessário, passem a desempenhar funções em local diverso, em entidade diversa e em condições e horários de trabalho diversos dos que correspondem ao vínculo existente, designadamente no caso de trabalhadores dos setores da saúde, proteção civil, segurança e defesa e ainda de outras atividades necessárias ao tratamento de doentes, à prevenção e combate à propagação da epidemia, à produção, distribuição e abastecimento de bens e serviços essenciais, ao funcionamento de setores vitais da economia, à operacionalidade de redes e infraestruturas críticas e à manutenção da ordem pública e do Estado de Direito democrático. Fica suspenso o exercício do direito à greve na medida em que possa comprometer o funcionamento de infraestruturas críticas ou de unidades de prestação de cuidados de saúde, bem como em setores económicos vitais para a produção, abastecimento e fornecimento de bens e serviços essenciais à população”*

Os trabalhadores que não obedecerem ou não cumprirem uma ordem regularmente comunicada e proveniente de autoridade ou funcionário competente cometem um crime de desobediência simples e incorrem numa pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias. Em causa estão condutas de trabalhadores que se recusem a desempenhar a sua função fora do horário normal de trabalho ou em local diverso do estabelecido no seu contrato de trabalho. Igual crime será cometido pelo trabalhador que exercer o direito à greve em áreas de atividade que se afigurarem essenciais para a população em geral e em que tal atuação provoque o comprometimento do normal funcionamento de tais atividades. A pena de multa em que incorrem as pessoas singulares oscilará entre o montante mínimo de € 50,00 e o montante máximo de € 60.000,00.

ANEXO III

4. Com a declaração do estado de emergência ficou parcialmente suspenso o **direito de reunião e de manifestação**, nos termos seguintes: *“podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na posição da Autoridade de Saúde Nacional, as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de reuniões ou manifestações que, pelo número de pessoas envolvidas, potenciem a transmissão do novo Coronavírus”*.

No caso de desobediência a ordem legítima de dispersão de reunião pública dada pela autoridade competente e com advertência de que a desobediência constitui crime, os cidadãos intervenientes nessa reunião incorrem na prática de um crime de desobediência a ordem de dispersão de reunião pública, punível com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias. O tipo penal não inclui, portanto, a ordem dada pessoalmente a um interveniente da reunião pública para dela se afastar. Esta ordem com um destinatário individual está antes sujeita à tutela penal do crime de desobediência simples, punível igualmente com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias. A pena de multa em que incorrem as pessoas singulares oscilará entre o montante mínimo de € 50,00 e o montante máximo de € 60.000,00.



As equipas da TELLES das diversas áreas de prática trabalharam em conjunto por forma a dotar os seus clientes da informação necessária e pertinente perante a conjuntura atual.